



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 457/2014
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5450/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815228-1
AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE: CEJUL E AUGÉ MOTOS LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias, sujeitas a Substituição Tributária, sem nota fiscal, comprovada nos autos através do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoque (SAME). 2. Exercício de 2005 a 2007. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: 139; 169, I, III; 174, IV e 537 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e improvidos. 6. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O contribuinte promoveu entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária pelas entradas sem as respectivas notas fiscais de entradas no período de 01/01/2005 a 31/12/2007 conforme relatório totalizador de estoque elaborado pelo sistema informatizado SAME – Sist. De Auditoria da Mov. Do Estoque extraído dos seus arquivos magnéticos, conf. Inf. Compl. Anexos."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da lei 12.670/96, alterado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela 13.418/2003.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 1.088.407,35 e MULTA R\$ 1.920.718,86.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.29093, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24172, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28870, Relatório resumo de Entradas e Saídas e Inventários e Relatório Totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando inconsistências no levantamento realizado.

A julgadora singular acatou os argumentos ofertados e solicitou a realização de perícia para verificar os itens contestados.

O perito emitiu laudo Pericial, fls. 572 a 577, informando que após exame dos itens contestados pelo contribuinte e incorporações realizadas, resultou em novo Relatório Totalizador, fls. 601, que demonstrou a "Omissão de Entradas" no valor de R\$ 197.380,63.

Após a análise vestibular e emissão do julgamento de primeira instância pela Parcial Procedência do feito, o contribuinte ingressou com recurso arguindo:

- 1) A julgadora monocrática deixou de investigar quais os fatores que ocasionaram a omissão de entradas apontada, uma vez que o levantamento feito pela perícia apresenta grande distorção com aquele realizado pelo agente do fisco. Cita, ainda, que o Perito e o Julgador de primeira instância não observaram a legislação do ICMS, deixando de se pronunciar acerca dos dispositivos da Nota Explicativa 01/2009, fato este que implica na nulidade processual;
- 2) Houve na capitulação da infração;
- 3) Que, sendo a Honda da Amazônia substituta tributária, não houve motivos para a recorrente praticar qualquer ato de sonegação ou omissão de informações;
- 4) O Agente do Fisco solicitou documentos em formato diverso do previsto pela legislação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 173/14, opinando pela confirmação da decisão singular, pela Parcial Procedência, adotando a base de cálculo identificada no laudo pericial, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas constatadas através do SAME, no período de 01/2005 a 12/2007. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, foram impetrados recursos de ofício e voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

A Parte inseriu em seu Recurso pedido de nulidade considerando que a julgadora monocrática deixou de investigar quais os fatores que ocasionaram a omissão de entradas apontada, uma vez que o levantamento feito pela perícia apresenta grande distorção com aquele realizado pelo agente do fisco.

Argumentou, também, que a julgadora de primeira instância e o Perito não observaram a legislação do ICMS, deixando de se pronunciar acerca dos dispositivos da Nota Explicativa 01/2009, fato este que implica na nulidade processual.

Art. 95. A autoridade julgadora determinará a realização de diligência ou de perícia, quando necessária à solução do litígio, em despacho que conterá os motivos que as justifique e, em caso de perícia, os quesitos que lhe são pertinentes.

A perícia destina-se a dirimir dúvidas quanto à constituição do crédito tributário lançado de ofício, através do auto de infração, quando forem apresentados pontos controversos ou contraprovas da ocorrência do fato gerador. O fato do laudo pericial demonstrar que uma parcela substancial do levantamento fiscal não deve ser mantida por inconsistências na sua elaboração ou prova da sua inexistência, não é motivo para tornar a parte remanescente imprestável, ou melhor dizendo, anulável.

O julgador administrativo não possui competência para desconstituir, isto é, anular o lançamento tributário cujo objeto encontre-se plenamente constituído.

Quanto a inobservância da Nota Explicativa 01/2009, entendemos que o cumprimento a tal dispositivo é uma questão "*Interna Corporis*", isto é, devem ser resolvidas internamente pela Administração e destinam-se a uniformizar os procedimentos de fiscalização de estabelecimento, visando otimizar a realização dos trabalhos e dar mais transparência aos seus atos.

Entendemos que os arquivos solicitados pelo agente do fisco, no formato Sintegra Convênio 57/95, uma vez que a empresa realiza operações interestaduais, em nada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribui para a geração de prejuízos à defesa da autuada. O comando citado permite, inclusive, que o agente solicite documentos outros, que os ali listados, desde que sejam de interesse do fisco e haja previsão no RICMS.

Em relação à penalidade aplicada, não vislumbramos a possibilidade de aplicação diversa da constante no Auto de Infração, uma vez que a mesma é específica para a ocorrência da infração de venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal.

Pelas razões aqui expostas entendemos que não devem prosperar os argumentos da parte quanto as nulidades solicitadas, portanto, afasto-as.

2) DO VOTO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 6.402.396,21.

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 03 e 06, relatórios de entradas e saídas de mercadorias, bem como, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todavia a autuada apresentou contestações ao levantamento fiscal realizado, razão esta que levou a julgadora monocrática, de forma diligente, a conduzir o curso do processo em realização de perícia.

Essa ação foi devidamente acompanhada por representante legal da parte e culminou com a construção de um novo Relatório Totalizador, onde, depois de feitas as correções apontadas no Laudo Pericial, às fls. 572 a 577, foi identificada uma omissão de entradas em valor inferior ao lançado no presente auto de infração, R\$ 60.179,52.

A autuada contesta esse valor remanescente, arguindo que devido ao grande volume das inconsistências encontradas no levantamento fiscal, este seria imprestável. Todavia, a parte que remanesce do lançamento tributário ora analisado não pode ser desconstituída por este julgador administrativo, uma vez que não foram apresentadas contraprovas de sua existência.

O método utilizado pelo agente do fisco é plenamente aceitável e legalmente previsto pelo RICMS e o que podemos identificar da análise dos autos é a ocorrência de inconsistências em sua realização, inconsistências essas, que foram devidamente corrigidas quando da realização da perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Considerando que o perito delineou seu trabalho incluindo todos os itens contestados pelo defendente e este não apresentou itens novos na fase recursal, entende-se como válidos os valores revisados que definiram a nova base de cálculo.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando parcial procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

3) A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 2004, comina-se a penalidade inserida no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 60.179,52

ICMS: R\$ 10.230,51

MULTA: R\$ 18.053,85



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **AUGE MOTOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorridos **Ambos**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente procedente* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO